PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 006/2026, PROCESSO N° 041/2026, EDITAL N° 016/2026.

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO E APOIO TÉCNICO NA IMPLANTAÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DA BACIA DE DETENÇÃO DE CHEIAS – BACIA B4, PARTE DO EMPREENDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL E DE CONTROLE DE CHEIAS DO CÓRREGO FERRUGEM, NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.**

IMPUGNANTE: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO.

I – DA ADMISSIBILIDADE

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada, tempestivamente, pelo **SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO,** devidamente qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 006/2026,** com fundamento **na Lei Federal Nº 14.133/2021.**

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame. A impugnação foi protocolada em 21 de julho de 2026, e a sessão estava marcada para 10 de agosto de 2026. É, portanto, tempestiva. A Impugnante, entidade sindical que representa as empresas de arquitetura e engenharia consultiva, juntou procuração, ata de posse e estatuto e está regularmente representada. A impugnação deve, assim, ser conhecida.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do certame, cumpre assinalar que o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo automático à impugnação, reservando-se a medida excepcional para situações de vícios graves capazes de comprometer a formulação das propostas. A Administração Municipal, todavia, por cautela e em homenagem à segurança jurídica, optou por suspender previamente a sessão para viabilizar a análise técnica aprofundada dos pontos suscitados, deliberando nesta oportunidade sobre o mérito para o regular prosseguimento do certame.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, certame destinado à contratação de consultoria especializada para apoio e supervisão da Bacia B4, sob o critério de julgamento de técnica e preço, com ponderação de setenta por cento para a proposta técnica e trinta por cento para a proposta de preços, no regime de empreitada por preço unitário.

Em síntese, a entidade sindical sustenta que o instrumento convocatório excedeu os limites regulamentares ao intervir na política remuneratória e na organização interna da futura

contratada. Aduz que as exigências de estrita fidelidade ao modelo de planilha, o bloqueio de células e a desclassificação por superação de preços unitários configuram imposição de molde compulsório de proposta. Alega que a fixação de salários de referência e de percentuais de progressão entre níveis de engenharia viola o artigo 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e carece de motivação individualizada.

Sustenta, ainda, com base nos Acórdãos nº 1.207/2024 e nº 1.224/2026 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que a fixação de valores salariais somente seria admitida em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e a partir de convenção coletiva paradigma, sendo incabível o uso do SINAPI como fonte de obrigação salarial.

A impugnante insurge-se contra a exigência de contratação dos profissionais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando os Acórdãos nº 1.426/2025-Plenário e nº 2.353/2024-2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, além de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apontando suposta incoerência entre essa regra e o dispositivo de habilitação que autoriza outros vínculos para demonstrar a qualificação técnica. Defende que a predominância de mão de obra no orçamento, estimada em cerca de oitenta e seis por cento, impõe a adoção do regime de repactuação em lugar do reajustamento por índice setorial previsto no edital, consistente na Coluna 39 da Fundação Getulio Vargas. Invoca os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para sustentar que as regras reduzem indevidamente a competitividade. Por fim, aponta suposta falha funcional na planilha eletrônica de custos e requer a anulação ou reformulação de tais exigências, a disponibilização de estudos preparatórios e a reabertura de prazos.

Os termos integrais das razões de impugnação constam da peça acostada aos autos e disponibilizada no Portal de Compras Públicas.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que todos os processos licitatórios desta SEMOBS seguem os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração, sem favorecer ou direcionar a escolha de qualquer licitante. Este certame não é diferente: suas exigências e especificações técnicas observam a lei e refletem a real necessidade do Município de Contagem.

Imperioso registrar que o edital foi elaborado no exercício do poder discricionário da Administração, que definiu, dentro da lei, o que considerou necessário para a boa execução do objeto. Suas regras têm amparo legal, são transparentes a todos e explicitam os direitos e deveres dos participantes, sem frustrar o caráter competitivo ou isonômico da disputa.

Feitas essas considerações, passa-se ao mérito.

Remetidos os autos ao setor técnico de engenharia, a Secretaria Municipal de Obras manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 05/2026/UGP Bacias de Detenção de Cheias/SEMOBS,

subscrita pelos engenheiros responsáveis pela fase preparatória, cujos fundamentos fáticos e orçamentários passam a integrar formalmente esta decisão sob a técnica da motivação por remissão.

O cerne da insurgência decorre da premissa equivocada da impugnante sobre a modelagem jurídica e operacional do certame. A contratação versa sobre serviço técnico especializado de engenharia consultiva, de natureza predominantemente intelectual, enquadrado no artigo 6º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que ampara a adoção do critério de julgamento de técnica e preço, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, do mesmo diploma. Não se cuida de consultoria meramente transacional remunerada por entrega de produtos ou laudos isolados. O objeto estrutura-se em atividades presenciais de gerenciamento, supervisão e fiscalização da implantação da obra da Bacia B4 mediante equipe técnica multidisciplinar alocada, com medição mensal das funções executadas, controle de jornada e aprovação prévia de currículos. Ao mesmo tempo, o contrato constitui serviço por escopo, disciplinado pelo artigo 6º, inciso XVII, da Lei de Licitações, com prazo predeterminado de execução vinculado à conclusão da obra física correspondente, e não serviço contínuo voltado ao atendimento de necessidades permanentes da Administração.

A exigência de compatibilidade da proposta com a planilha e a fixação de preços unitários e globais máximos não transformam o modelo em molde arbitrário, mas dão estrito cumprimento ao artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e ao enunciado da Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global com fixação de valores máximos é dever do gestor público. Na empreitada por preço unitário, em que a remuneração vincula-se às medições efetivas, o teto unitário constitui o principal mecanismo de blindagem contra distorções contratuais e o denominado jogo de planilha, coibidos pelos artigos 127 e 128 da nova Lei de Licitações. A fidelidade exigida atém-se aos itens, unidades, quantidades e parâmetros do Termo de Referência indispensáveis à comparabilidade isonômica das propostas técnicas e financeiras, permanecendo intacta a discricionariedade econômica das proponentes para cotar encargos sociais, alíquotas tributárias, BDI, administração central, margem de lucro e custos indiretos.

A padronização dos salários-base da equipe técnica decorre da expressa motivação do Termo de Referência quanto à complexidade estrutural das intervenções de macrodrenagem e à necessidade de profissionais comprovadamente qualificados. Em licitação na qual a pontuação técnica responde por setenta por cento da nota final, a fixação de patamar salarial atua como salvaguarda da exequibilidade e da integridade da proposta vencedora. Caso a remuneração pudesse ser livremente reduzida na disputa de preços, a empresa vencedora pontuaria com currículos de excelência e, posteriormente, sofreria com rotatividade precoce ou substituição da equipe por profissionais de menor capacidade, frustrando os objetivos do certame traçados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. Os percentuais progressivos entre os cargos acompanham a escala de tempo de formação, experiência mínima e responsabilidade técnica exigidas no instrumento convocatório, parametrizados na Tabela Referencial de Preços de Consultoria da SUDECAP/PBH e em harmonia com o princípio da proporcionalidade insculpido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal.

Essa fixação salarial não configura intervenção indevida na gestão interna do contratado. O artigo 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 veda ingerências arbitrárias e desprovidas de suporte técnico, não alcançando exigências motivadas e essenciais à garantia do resultado contratual. A matriz salarial vincula a formação de custos suportada pela Administração no âmbito da proposta, cabendo à contratada remunerar seus empregados em valor não inferior ao orçado. Nada impede, contudo, que o particular, por liberalidade e com recursos próprios, estabeleça salários superiores, gratificações ou remuneração por desempenho, sem repasse de custos ao erário. O que se parametriza é o custo público do serviço, em estrita consonância com os poderes de planejamento previstos nos artigos 18 e 23 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos Acórdãos nº 1.207/2024 e nº 1.224/2026, ambos do Plenário do TCU, a leitura pretendida pela impugnante é restritiva e não resiste à análise da razão de decidir. Nesses julgados, a Corte de Contas reconheceu a legitimidade da exigência de salários e benefícios na planilha de custos em patamares iguais ou superiores aos orçados pela Administração, assentando o dever estatal de resguardar a dignidade do trabalho e a exequibilidade das propostas. Embora tais precedentes tenham analisado contratações com dedicação exclusiva, o fundamento substancial que os sustenta aplica-se plenamente ao presente caso: impedir que a competitividade na parcela de preços ocorra mediante o aviltamento da remuneração de profissionais cuja qualificação técnica foi objeto de valoração e pontuação com peso de setenta por cento.

A jurisprudência do TCU tampouco veda a fixação de valores acima dos pisos de convenções coletivas quando a qualificação técnica do objeto justificar a majoração, exigindo apenas que a escolha seja motivada e derive de parâmetros objetivos, conforme consignado no Acórdão nº 1.247/2026-2ª Câmara. A higidez dessa prática foi reiterada no Acórdão nº 2.322/2026-Plenário, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia (TC 015.492/2026-5), oportunidade em que se reconheceu a regularidade da adoção de salários de referência superiores aos pisos convencionais, assentando que o planejamento contratual possui natureza preventiva e prescinde de prévia demonstração empírica de falhas ou de rotatividade para legitimar medidas de atração e retenção de mão de obra técnica qualificada.

Ademais, a convenção coletiva paradigma foi devidamente identificada pela área técnica na Nota Técnica nº 05/2026, correspondendo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, firmada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais e subscrita, na qualidade de patronal, pelo próprio SINAENCO, estando a remuneração orçada em patamar superior aos referidos pisos mínimos convencionais.

A adoção do SINAPI como parâmetro salarial de referência atende à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 23, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Federal nº 7.983/2013 e pelo Decreto Municipal nº 902/2023. O edital não atribui ao SINAPI força de convenção de trabalho, mas adota seus coeficientes oficiais como base para o orçamento estimativo da Administração. A remuneração base do engenheiro, fixada em R$ 12.903,00, além de acompanhar as composições oficiais do SINAPI, respeita as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPFs nº 53, 149 e 171, que desindexou o salário profissional da Lei nº

4.950-A/1966 mas preservou o piso legal histórico, resultando em valores entre R$ 10,3 mil e R$ 10,9 mil para a jornada de oito horas.

A exigência do regime da CLT para as funções técnicas subordinadas de campo atende aos pressupostos fáticos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A execução contratual envolve pessoalidade, não eventualidade, remuneração mensal e subordinação hierárquica na fiscalização direta das obras da Bacia B4. Admitir a contratação de equipe de campo por meio de pessoa jurídica nesses moldes configuraria pejotização fraudulenta, nula de pleno direito à luz do artigo 9º da CLT. Sob a ótica do direito público e das cautelas da LINDB (artigos 20 a 22), a regra protege o Município contra a responsabilização subsidiária por haveres trabalhistas, consolidada na Súmula nº 331, inciso V, do Tribunal Superior do Trabalho e no Tema 1.118 da repercussão geral do STF.

Registre-se que a contratação de profissionais autônomos ou pejotizados em funções essenciais permanece sob indefinição jurídica no Tema 1.389 da repercussão geral do STF, justificando a opção protetiva da Administração. As exceções expressamente admitidas no edital para o engenheiro consultor e o advogado sênior comprovam a individualização do planejamento, pois tratam de atuações episódicas, demandadas para pareceres pontuais e sem subordinação contínua.

Diferenciam-se, com nitidez, os julgados invocados pela impugnante para tentar afastar o regime celetista. O Acórdão nº 1.426/2025-Plenário do TCU versou sobre serviço de consultoria remunerado estritamente por produto, sem alocação contínua de mão de obra presencial ou fiscalização de jornada, contexto em que a Corte de Contas limitou-se a dar ciência ao órgão e ressalvou expressamente que a natureza do vínculo depende das circunstâncias reais da prestação.

Idêntica distinção afasta a aplicação do Acórdão nº 535/2026-Plenário do TCU, relativo a serviços de tecnologia da informação em que a forma de contratação dos analistas era indiferente à rotina de execução. De igual modo, o Acórdão nº 2.353/2024-2ª Câmara do TCU e o Recurso Ordinário nº 997.584 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais versam exclusivamente sobre a vedação de se exigir vínculo trabalhista prévio dos profissionais na fase de habilitação.

Fato é que o Edital nº 016/2026 acolhe integralmente essa orientação: em consonância com a Súmula nº 272 do TCU, o item 4.1.5.7.3 admite contrato de prestação de serviços, contrato social ou simples declaração de futura contratação para fins de habilitação técnica, postergando a comprovação do vínculo celetista da equipe executiva para o início efetivo da prestação dos serviços, sem qualquer imposição de custos pretéritos aos concorrentes. Ressalte-se que a exigência celetista não alcança sócios da licitante que atuem diretamente na execução nem estagiários regidos pela Lei nº 11.788/2008.

Afasta-se categoricamente a pretensão de repactuação com base nos artigos 25, § 8º, 92, § 4º, e 135 da Lei nº 14.133/2021. O texto da lei circunscreve expressamente a repactuação aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. Tratando-se de serviço por escopo, temporário e com prazo certo, impõe-se a aplicação do artigo 25, § 7º, e do artigo 92, § 3º, que determinam a adoção de reajustamento de preços por índice

setorial após o interregno mínimo de um ano. A Coluna 39 da Fundação Getulio Vargas é o índice setorial de consultoria amplamente consagrado no setor de engenharia, refletindo a evolução dos custos de mão de obra técnica. Conceder repactuação em serviço por escopo com salários parametrizados acima dos pisos convencionais provocaria desequilíbrio e enriquecimento indevido, aplicando índices de dissídios coletivos sobre bases salariais que já foram orçadas em patamar elevado pela Administração.

Por fim, no tocante à apontada falha funcional da planilha eletrônica, a análise técnica atestou que a impugnante examinou a planilha de estimativa interna da SEMOBS e não o arquivo de proposta em branco destinado aos licitantes. A alegação de erro material no edital é improcedente.

Todavia, para aprimorar a transparência e a navegabilidade operacional do certame, a Administração determina, de ofício, a publicação do orçamento estimativo exclusivamente em formato PDF não editável e a disponibilização da planilha de propostas em branco em formato editável sem bloqueio de células, preservadas as fórmulas originais e os salários referenciais da matriz. Essa medida constitui mero aperfeiçoamento de gestão e não modifica as regras substantivas da licitação nem afeta a formulação das propostas, preservando-se as prerrogativas do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os documentos do processo preparatório encontram-se integralmente disponíveis no Portal de Compras Públicas, restando franqueada a vista aos interessados.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões expostas, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 2.3 e 2.4 do Edital, e adotando como razões de decidir os fundamentos técnicos da **Nota Técnica nº 05/2026/UGP Bacias de Detenção de Cheias/SEMOBS**:

1. **Conhece-se da** impugnação administrativa apresentada pelo **Sindicato Nacional de Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO,** por tempestiva e preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

2. No mérito**, NEGA-SE-LHE** provimento, mantendo-se hígidas todas as regras do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 e de seus anexos, julgando-se improcedente a alegação de falha funcional na planilha eletrônica e rejeitando-se integralmente os pedidos de desvinculação da matriz salarial referencial, de afastamento do SINAPI, de flexibilização do vínculo celetista para as funções técnicas subordinadas de campo, de modificação das regras de habilitação e de adoção do regime de repactuação;

3. **DETERMINA-SE**, de ofício e como medida de aperfeiçoamento operacional, que a estimativa da Administração seja veiculada em arquivo PDF não editável e que a planilha de proposta em branco seja franqueada em formato editável sem bloqueio de células, mantidos inalterados os salários referenciais, os percentuais progressivos e a integridade de suas fórmulas;

4. **DETERMINA-SE** o reagendamento da sessão pública com a publicação do aviso nos mesmos meios de publicidade oficial inicialmente utilizados, intimando-se a impugnante por meio de seus procuradores habilitados nos autos.

Contagem, 23 de setembro de 2026.

Hérika Iannini de Freitas
Superintendente de Licitações, Suprimentos e Recursos Logísticos

De Acordo:

Romulo Thomaz Perilli
Secretário Municipal de Obras
Prefeitura Municipal de Contagem

Concorrência Eletrônica n. 006/2026
Edital n. 016/2026
Processo n. 041/2026
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO E APOIO TÉCNICO NA IMPLANTAÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DA BACIA DE DETENÇÃO DE CHEIAS – BACIA B4, PARTE DO EMPREENDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL E DE CONTROLE DE CHEIAS DO CÓRREGO FERRUGEM, NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG

I - INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Eletrônica n. 006/2026, da Secretaria Municipal de Obras do município de Contagem/MG, amparada na Constituição Federal/88, na Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 902/2023 e demais legislações esparsas, para respostas à impugnação administrativa ao Edital n. 016/2026, apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, o que faz nos seguintes termos:

Incialmente, cabe registar que a Secretaria Municipal de Obras de Contagem, nos limites de sua competência, visando atender a demanda do Município de Contagem de implementação das obras de Requalificação Urbana e Ambiental e de Controle de Cheias do Córrego Ferrugem, abrangendo ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, educação ambiental e sanitária e sistema viário, envolvendo intervenções nas áreas lindeiras ao Córrego Ferrugem, em especial o remanescente de obras da bacia B4, após todos os estudos e levantamentos necessários, promoveu o procedimento licitatório para viabilizar sua execução.
Nada obstante, verificou-se a impugnação ao referido edital, a exigir a manifestação municipal.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que o edital n. 016/2026 avançou "***sobre a política remuneratória e sobre a organização jurídica interna da futura contratada.***", com imposição de salários predeterminados, relações hierárquicas obrigatórias, planilhas protegidas, vínculo celetista generalizado, bem como a ausência de documentos que justificariam tais excepcionalidades.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Alegou ainda que o edital adotou reajustamento por índice setorial de consultoria, enquanto a lei de licitações determina a repactuação.

Conclui, requerendo as alterações, ajustes, complementações, adaptações que entende necessários à completa legalidade do edital, com sua republicação e reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

Contudo, nada obstante o legítimo interesse do SINAENCO, suas alegações destoam da realidade fática e se distanciam da correta aplicação da lei, como será demonstrado na sequência.

Pois bem.

Não é de hoje que a população de Contagem sofre com os riscos iminentes de alagamentos e inundações de alcance imprevisível em virtude do Córrego Ferrugem.

As recorrentes inundações provocadas pelo Córrego Ferrugem não são episódios meramente ocasionais ou como consequência inevitável de eventos climáticos intensos. A repetição dos eventos de inundação evidencia a existência de risco permanente à população e ao patrimônio, sobretudo nas áreas situadas a jusante e nos pontos de maior vulnerabilidade da bacia hidrográfica.

A cada ocorrência, famílias, imóveis, estabelecimentos comerciais, veículos, equipamentos públicos e infraestrutura urbana ficam sujeitos a alagamentos, perdas materiais, interrupção de serviços essenciais e, sobretudo, risco à integridade física e à própria vida das pessoas.

A natureza reiterada do problema impõe a adoção de medidas preventivas e estruturais de engenharia, destinadas a reduzir as vazões de pico, aumentar a capacidade de amortecimento da bacia e conferir maior segurança hidráulica ao sistema de drenagem.

Na busca de solução definitiva a administração municipal, em convênio firmado com o Estado/SEINFRA, desenvolveu concepções pautadas na adoção de reservatórios de detenção de cheias que consiste, entre outras ações, na implantação de três bacias de detenção, das quais duas estão situadas no Município de Contagem (B3 e B4), para controle das inundações recorrentes no Córrego Ferrugem.

A Bacia B3 já está concluída e em operação e a Bacia B4, ainda em execução, necessita de contratação para o gerenciamento do remanescente das obras, objeto desta concorrência.

A relevância do empreendimento é diretamente proporcional a dimensão da Bacia B4, localizada na antiga Vila Itaú, em Contagem, com área de 61.276m² e capacidade volumétrica

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

para 360.400m³. À título de exemplo, esse volume de água seria suficiente para encher 144 piscinas olímpicas, 360.400 caixas d'água residenciais de 1.000 litros cada e, dependendo da profundidade, 25 campos de futebol.

Foi indispensável, portanto, a realização de estudos técnicos abrangentes da bacia do Córrego Ferrugem, com diagnóstico hidráulico e hidrológico atualizado, identificação dos pontos críticos e dimensionamento das intervenções necessárias, considerando-se, entre outras variáveis, os índices de impermeabilização do solo, as vazões de contribuição, os períodos de retorno das chuvas, a capacidade das galerias e canais existentes, os estrangulamentos hidráulicos e os efeitos cumulativos da ocupação urbana.

As soluções de engenharia foram concebidas de forma integrada, não sendo suficiente a execução pontual de obras em determinado trecho do córrego.

A mitigação das inundações exige atuação em toda a bacia de contribuição, mediante combinação de medidas estruturais e não estruturais como implantação ou ampliação de estruturas de retenção e amortecimento de cheias, reservatórios de detenção, adequação da macrodrenagem, recuperação e preservação de áreas de retenção natural, ampliação da capacidade de escoamento, onde necessário, controle das contribuições de águas pluviais e adoção de soluções que reduzam a velocidade e o volume do escoamento superficial.

Para tanto, faz-se necessário e imprescindível o acompanhamento pessoal e fiscalização, bem como a emissão de relatórios e laudos, entre outros atos de natureza técnica, sempre com vistas a contribuir para a tomada de decisões efetivas, eficazes e satisfatórias pela gerência em relação ao objeto.

Verifica-se, pois, que os serviços objeto desta contratação não são considerados comuns. Ao contrário, no presente caso, as obras e serviços de engenharia a serem realizados são considerados serviços especiais de natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade, envolvendo projetos de engenharia mais elaborados e uma série de etapas que precisam ser cuidadosamente planejadas e que exigem especialidade técnica profissional, principalmente considerando que será necessária a elaboração e detalhamento do faseamento construtivo de diversos projetos executivos.

Além da exigência de capacidade técnica da empresa e de seus profissionais, ressalta-se que a Concorrência Eletrônica n. 006/2026 adota a modalidade "técnica e preço", critério de julgamento perfeitamente alinhado à complexidade do objeto.

Diferente do entendimento do impugnante — que concentrou seu inconformismo exclusivamente na formação do preço —, a modelagem deste certame estabelece que a proposta técnica corresponde a 70% (setenta por cento) da nota final, enquanto o preço detém o peso

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

secundário de 30% (trinta por cento). Portanto, é a proposta técnica que deverá comprovar o pleno conhecimento do problema, bem como a capacidade técnica da empresa e da equipe de profissionais a ser disponibilizada para a execução do contrato. Uma eventual dotação de pontuação técnica superior confere à empresa mais qualificada a prerrogativa de vencer o certame mesmo apresentando uma proposta de preço diferenciada, desde que respeitados os limites máximos fixados.

Essa distribuição de pesos reflete a premissa de que, em serviços de engenharia consultiva e fiscalização, a qualidade e o rigor técnico são muito mais importantes do que a mera disputa de preços. Uma fiscalização ineficiente, escolhida apenas pelo menor custo, pode resultar em prejuízos incalculáveis ao erário decorrentes de obras mal executadas, atrasos ou aditivos desnecessários. Portanto, a Administração buscou privilegiar a capacidade técnica e a metodologia de trabalho para mitigar tais riscos.

Apresentados os fatos, passa-se à análise e posicionamento referente à impugnação apresentada.

III - DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA CARGOS DE ENGENHARIA

1. Da Excepcionalidade e da Complexidade do Objeto

A presente contratação tem por objeto a execução de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO E APOIO TÉCNICO NA IMPLANTAÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DA BACIA DE DETENÇÃO DE CHEIAS – BACIA B4, PARTE DO EMPREENDIMENTO DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL E DE CONTROLE DE CHEIAS DO CÓRREGO FERRUGEM, NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, cuja execução técnica apresenta contornos de alta complexidade e especificidade.

As atividades a serem desempenhadas pelos profissionais de engenharia demandam apoio técnico para fiscalização das obras executados pela "UGP Bacias", com o objetivo de subsidiar informações e propiciar a tomada de decisões adequadas durante a execução dos projetos e durante o acompanhamento do desenvolvimento da obra, com vistas a assegurar efetividade, eficácia e eficiência.

Diante dessas particularidades, a qualidade, a segurança e a precisão na execução contratual estão diretamente vinculadas à senioridade, experiência e qualificação técnica dos profissionais alocados no certame.

Com efeito, a complexidade e a recorrência dos problemas de inundação verificados nas bacias do Córrego Ferrugem tornam indispensável que as soluções a serem concebidas e executadas

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

sejam conduzidas por profissionais de engenharia com comprovada experiência em gerenciamento de obras de reservatório de controle de cheias em área urbana e de obras de infraestrutura de macrodrenagem.

A dinâmica das águas pluviais exige compreensão sistêmica da bacia hidrográfica, de modo que qualquer intervenção seja precedida de estudos capazes de identificar as causas, os fluxos de contribuição, os pontos de estrangulamento, as vazões de pico e os efeitos que determinada obra produzirá nos demais trechos do sistema, não se mostrando tecnicamente adequada a adoção de soluções simplificadas, fragmentadas ou concebidas exclusivamente a partir da análise do ponto específico em que o alagamento se manifesta.

De fato, a correta, completa e eficaz solução das bacias do Córrego Ferrugem demanda conhecimento técnico especializado e experiência prática na elaboração e execução de projetos de grande complexidade.

Nesse sentido, a experiência dos profissionais responsáveis pelo gerenciamento das obras constitui elemento essencial para a segurança, eficiência e durabilidade das soluções, especialmente diante da dimensão territorial e da interdependência hidráulica existente entre os diversos trechos e estruturas que compõem as bacias do Córrego Ferrugem.

Não se trata, portanto, de simplesmente executar obras de drenagem, mas de solucionar um sistema hidráulico complexo, cuja eficiência depende da correta compreensão de toda a bacia e da integração entre as diversas intervenções necessárias.

A contratação ou designação de profissionais sem experiência compatível com a complexidade do problema pode resultar em execução das obras sem respeitar o dimensionamento dos projetos, utilização de materiais inferiores aos definidos em projeto, para a redução de custos da construtora, desperdício de recursos públicos e, sobretudo, na permanência do risco a que se encontra submetida a população.

Por isso, a atuação municipal deve privilegiar soluções tecnicamente fundamentadas, elaboradas e supervisionadas por profissionais e empresas que detenham experiência comprovada em gerenciamento de obras e projetos de drenagem urbana e controle de cheias, assegurando que os recursos empregados produzam efetiva redução do risco de inundação.

Assim, a solução definitiva ou estrutural das inundações do Córrego Ferrugem deve, necessariamente, estar amparada, com o devido rigor técnico, em estudos técnicos completos, e acompanhamento permanente por profissionais de engenharia experientes, capazes de fiscalizar a execução da bacia e de assegurar que as intervenções sejam efetivamente capazes de reduzir os riscos humanos e materiais decorrentes das inundações recorrentes.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

2. Da Qualificação Excepcional e da Utilização do SINAPI na Fixação de Salários Superiores ao Piso

Historicamente, o Tribunal de Contas da União – TCU adota uma postura rígida contra a fixação de salários ou preços mínimos em editais, visando garantir a ampla competitividade e a liberdade de mercado. Contudo, a própria Zênite (principal referência no Brasil em contratações públicas), destaca que o tribunal evoluiu para admitir a estipulação de salários no edital de forma motivada.

Assim é que, de acordo com a orientação da Zênite e a jurisprudência consolidada do TCU, a Administração Pública, em caráter excepcional e devidamente motivado, pode fixar a remuneração ou salários no edital de licitação.

Com efeito, o objetivo não é fixar salários para cargos de engenharia em valores superiores ao piso estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), embora a fixação acima desse patamar alinhe-se à jurisprudência recente do TCU que indica que essa prática é perfeitamente possível. O propósito é a estrita adoção da tabela SINAPI, conforme discriminado na legislação vigente e amplamente utilizada em todo território nacional.

A exigência de remuneração superior ao piso convencional não representa mera liberalidade, mas medida destinada a assegurar a contratação e a retenção de profissionais efetivamente qualificados, evitando que a complexidade das atividades seja incompatível com a remuneração oferecida e, consequentemente, comprometendo a qualidade dos serviços contratados.

No caso em estudo, a fixação dos salários-base mínimos em patamar superior aos pisos previstos nas convenções coletivas observou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e decorreu de processo de planejamento desenvolvido durante a fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, bem destacou que a consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico da execução do remanescente da obra da Bacia B4, depende da atuação de profissionais experientes, com capacidade comprovada na contenção de terrenos, estabilidade de taludes, galerias de drenagem, entre outros, circunstância que demandaria mão de obra com qualificação superior à ordinariamente exigida para as respectivas categorias profissionais. Destaca-se do ETP:

> "Cabe destacar que a elaboração dos projetos e implantação das obras constantes do escopo a serem fiscalizadas e gerenciadas, envolve a execução de obras e serviços de engenharia necessários à contenção de terrenos; fundação de estruturas armadas e/ou aterros; estruturas em concreto; galerias de drenagem; estabilidade

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

> geológica- geotécnica de taludes; rebaixamento do lençol freático; entre outros, o que exige que a empresa contratada para o gerenciamento e supervisão dos empreendimentos tenha expertise no detalhamento dos projetos de engenharia, elaboração de memorias de cálculo, especificações técnicas e detalhamento dos processos e faseamentos construtivos para esse tipo de estrutura. Além disso, todas as intervenções e infraestruturas complementares, entre outras necessitam serem executadas ematendimento às especificações e diretrizes técnicas estabelecidas pelas normas técnicas da ABNT pertinentes, bem como atender todo o detalhamento apresentado nos projetos executivos de engenharia, para não comprometer a sua funcionalidade e não interferir com outras infraestruturas e/ou instalações existentes no entorno."

Na espécie, o objeto contratual não se limita à execução de serviços ordinários de engenharia. Trata-se de enfrentar problema hidráulico e ambiental de elevada complexidade, que exige profissionais capazes de interpretar dados hidrológicos e projetos executivos, validar modelos hidráulicos, dimensionar estruturas de macrodrenagem, avaliar cenários de eventos extremos, acompanhar a execução das obras e propor correções quando constatada insuficiência das soluções inicialmente projetadas.

Nesse contexto, a qualificação da mão de obra constitui requisito diretamente relacionado à qualidade e à segurança do objeto contratado.

Verifica-se, pois, que as características e particularidades de alta complexidade que envolve obra de bacia de detenção de cheias, exigem serem fiscalizadas e gerenciadas por profissionais com nível de qualificação técnica excepcional, acima da média do mercado, algo que a CCT não oportuniza.

A experiência revela que pagar apenas o piso da CCT atrairia profissionais menos experientes, gerando um risco direto à qualidade, segurança e execução de obra tão complexa e de grande impacto na vida das pessoas e das empresas no entorno.

Pautada nessas considerações, a Administração Municipal, com o intuito de garantir a exequibilidade das propostas, a justa remuneração e a atração de profissionais sêniores, optou por fixar a remuneração mínima dos cargos de engenharia com base nos custos oficiais de mão de obra do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para a localidade, bem como nos custos da URBEL E SICRO.

Vale o registro, a tabela SINAPI é a referência oficial obrigatória para a formação de preços em obras e serviços de engenharia contratados com recursos federais e a nova lei de licitações (14.133/2021), em seu art. 23°, reforça a obrigatoriedade de utilizar os sistemas oficiais de referência, como o SINAPI, em engenharia, vejamos:

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou **do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;** (grifo nosso)

A Prefeitura Municipal de Contagem, também determina, no art. 3º do Decreto Municipal n. 902/2023, a utilização da tabela SINAPI para elaboração dos custos de referência de obras e serviços de engenharia.

> "Art.3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil."

No mesmo sentido é o disposto no art. 5º do mesmo diploma legal que oportuniza a utilização das outras tabelas oficiais. Cite-se:

> "Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que a Administração Pública Municipal utilize outros sistemas de referência de custos oficiais, desde que demonstre sua necessidade por meio de justificativa técnica com a aprovação do ordenador de despesas."

Com efeito, a tabela SINAPI, de fato, traz custos de mão de obra calculados por região, já considerando os encargos sociais desonerados ou não desonerados, o que auxilia, assegura, valida e simplifica o trabalho administrativo municipal.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Nesse sentido, o SINAPI figura como o referencial de custo principal para demonstrar a compatibilidade do valor estipulado com o mercado, comprovando que o preço fixado pela administração municipal não se mostra arbitrário, mas sim padrão oficial da construção civil. Além disso, o SINAPI adota o piso salarial estabelecido pela Lei nº 4.950-A/1966. Para uma jornada de 8 horas diárias, o salário equivale a 8,5 salários-mínimos. Considerando o valor do salário mínimo vigente em 2025 (R$ 1.518,00), o piso para o cargo de engenheiro júnior na tabela é de R$ 12.903,00 (R$ 1.518,00 x 8,5). Este montante cumpre as exigências legais, superando inclusive o valor defendido pelo Sindicato.

Para a elaboração da planilha de quantitativo, a UGP Bacias, considerando que a prestação de serviços de consultoria técnica especializada será executada com aporte de recursos municipais e estaduais, observou como referência principal a Tabela Referencial de Preços Unitários de Consultoria da SUDECAP/PBH e, para os serviços de mão-de-obra, foram adotados preços constantes da tabela oficial SINAPI, URBEL E SICRO, como já explicitado.

É bom que se consigne, na elaboração das planilhas, a UGP Bacias observou as tabelas, que refletem os preços praticados no mercado local, bem como verificou a ausência de incompatibilidade direta com leis que regulamentam profissões (como o piso nacional de engenheiros e arquitetos) ou com os acordos coletivos sindicais vigentes.

O valor adotado, de R$12.903,00 (doze mil, novecentos e três reais) para o cargo de Engenheiro Júnior, acrescido de 40% para Engenheiro Sênior e 45% para os Coordenadores, reflete a mediana de mercado apurada por sistema oficial de referência, servindo como uma baliza idônea, transparente e desprovida de qualquer arbítrio por parte deste órgão.

Registra-se, por oportuno, que inexistindo balizamento legal ou jurisprudencial que imponha percentuais fixos de equivalência, a definição dos acréscimos em 40%, 45% e 50% decorreram do regular exercício da discricionariedade da Administração Pública Municipal. Referidos índices tomaram por base parametrizada a tabela SUDECAP-BH (30%, 45% e 60%), cujos valores foram tecnicamente adaptados de modo a preservar a estrita proporcionalidade e a razoabilidade entre os níveis funcionais.

Cabe destacar ainda que o artigo 7º, inciso V, da Carta Magna garante aos trabalhadores o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". A fixação de um adicional de 40% para o nível Sênior atende perfeitamente a esse comando constitucional. A complexidade do trabalho desempenhado por um engenheiro sênior — que frequentemente assina Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de alta relevância — exige uma contraprestação financeira proporcionalmente superior ao piso da categoria, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da administração ou da empresa contratada, que se beneficiariam de expertise qualificada pagando o preço de mão de obra iniciante.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Da aplicação analógica dos critérios de equiparação salarial (Art. 461 da CLT) o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece os critérios para a identidade salarial. A contrário senso, o dispositivo legal legitima a diferença de salários quando houver diferença de produtividade e perfeição técnica, bem como tempo de serviço superior na mesma função. Portanto, o ordenamento jurídico pátrio chancela o escalonamento de cargos e salários (Júnior, Pleno e Sênior), sendo a diferença remuneratória de 40% plenamente compatível com os planos de cargos, carreiras e salários comumente adotados pelo mercado e chancelados pela jurisprudência trabalhista.

A Lei nº 4.950-A/1966 estipula o salário-mínimo profissional do engenheiro vinculado à jornada de trabalho. Considerando que a referida lei fixa o patamar mínimo civilizatório para o profissional recém-formado (Júnior), a Administração Pública, ao balizar seus custos contratuais, deve acrescer percentuais progressivos para os níveis superiores. O percentual de 40% reflete a realidade do mercado de engenharia e garante que o profissional Sênior receba remuneração condigna e superior ao piso estrito da categoria.

O princípio da eficiência impõe que a Administração busque a proposta mais vantajosa, mas que também assegure a qualidade e a exequibilidade do objeto. Tentar contratar um Engenheiro Sênior oferecendo-lhe o salário de um Engenheiro Júnior atrai o risco iminente de frustração do certame (licitação deserta/fracassada) ou, pior, da execução de serviços deficientes por profissionais sem a qualificação exigida no edital. A estipulação do patamar de 40% a mais assegura que os custos estimados pela Administração estão alinhados com os preços de mercado (conforme exige o art. 23 da Lei 14.133/2021), garantindo a perfeita execução contratual.

A pesquisa de mercado realizada na plataforma **Glassdoor** demonstra uma variação de 50% entre o salário-base médio de um engenheiro júnior e o de um engenheiro sênior. Desse modo, o percentual de 40% adotado pela Administração Pública mostra-se conservador e perfeitamente condizente com a realidade do mercado, não configurando qualquer excesso.

https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/engenheiro-j%C3%BAnior-sal%C3%A1rio-SRCH_KO0,17.htm

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rios/mg-brasil-engenheiro-s%C3%AAnior-sal%C3%A1rio-SRCH_IL.0,9_IS3926_KO10,27.htm

Destarte, não se trata de "*molde obrigatório de proposta*" ou fixação de forma e valores mensais de profissionais. Tampouco trata-se de substituição da direção empresarial. A exigência fixada no instrumento convocatório não configura ingerência na gestão administrativa ou na estrutura interna das licitantes. Em verdade, a Administração Pública, balizada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela autonomia da vontade administrativa, limitou-se a estabelecer o piso remuneratório mínimo aceitável para os profissionais que executarão o objeto contratual. Tal prerrogativa visa garantir a exequibilidade da proposta, a dignidade do trabalho e a qualidade na prestação dos serviços contratados, encontrando pleno respaldo no poder de direção contratual do ente público, sem qualquer violação ao princípio da livre iniciativa.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Trata-se de uma possibilidade excepcional, de serviços especiais de engenharia em obras de bacia de detenção de cheias, robustamente identificada, que demandam profissionais mais qualificados e mais experientes para a execução do objeto a ser contratado.

Importante destacar que a administração pública, em nenhum momento, previu salários inferiores aos definidos em lei ou em atos normativos, como Convenções Coletivas de Trabalho, muito pelo contrário, a Administração, reconhecendo a complexidade do objeto, está valorizando a mão de obra que pretende contratar estabelecendo salários acima do praticado na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, assinada em 20 de agosto de 2025 e celebrada pelo Sindicato de Engenheiros do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Arquitetos do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Desenhistas Tec. Art. Indust. Cop. Proj. Tec. E Aux. Do Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Geólogos no Estado de Minas Gerais, Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

O impugnante afirma não defender o pagamento de salários abaixo do piso profissional. Contudo, contraditoriamente, contesta a iniciativa da administração pública de valorizar a categoria ao fixar um patamar mínimo no certame. Causa estranheza que o sindicato, cuja função institucional é defender direitos trabalhistas e a busca por melhores condições remuneratórias, atue em sentido oposto aos interesses dos profissionais que representa!

Cabe ainda destacar que apesar de estar escrito na planilha orçamentária que "As pesquisas dos salários não encontrados em tabelas oficiais foram feitas em sites especializados em recrutamento de mão de obra.", no caso concreto, todos os salários utilizados para composição dos preços unitários da mão de obra foram extraídos de tabelas oficiais, sendo a grande maioria da tabela SINAPI. Desta forma, dispensa a apresentação de pesquisa, das fontes da amostra e do tratamento dos valores uma vez que todos os preços unitários são de tabelas públicas.

Na espécie, longe de se configurar como arbitrária, a estipulação e fixação de salários mais elevados que a CCT, para alguns cargos especificados de engenharia, com a utilização de tabelas oficiais de referência, traduz verdadeira aplicação do Princípio da Supremacia do Interesse Público aliado ao Princípio da Condição mais Benéfica ao Trabalhador.

Até porque, diante da singularidade do objeto, já detalhado, o levantamento de mercado deve ser restritivo e mirar contratações com características equivalentes e tabelas oficiais de engenharia, evitando amostras amplas e indiferenciadas. Exatamente como observado pela UGP Bacias.

3. Do Alinhamento Jurisprudencial (TCU e Doutrina)

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Ao contrário do que quer nos fazer crer a Impugnante, a fixação de salários em edital em patamares superiores ao piso da CCT encontra pleno respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse sentido, importante registrar o entendimento consolidado no recentíssimo Acórdão 2322/2026 de relatoria do Excelentíssimo Ministro Antônio Anastasia. Destaca-se:

> 22. Inicialmente, convém registrar que **a jurisprudência desta Corte não consagra vedação absoluta à adoção de salários referenciais superiores aos pisos convencionais.** Os precedentes invocados nestes autos, notadamente os Acórdãos 2.101/2020 e 1.589/2024, ambos do Plenário **reconhecem a possibilidade de adoção de parâmetros remuneratórios diferenciados quando as características específicas do objeto evidenciarem a necessidade de profissionais com qualificação superior à ordinariamente exigida e quando a Administração apresentar fundamentação técnica apta a justificar os valores adotados**.
> 23. A interpretação desses precedentes, todavia, não pode conduzir à conclusão de que a Administração esteja obrigada a demonstrar empiricamente a ocorrência prévia de falhas contratuais, evasão de profissionais, vacâncias prolongadas ou índices elevados de rotatividade para somente então justificar a adoção de medidas destinadas à atração e retenção de mão de obra qualificada. Essa interpretação, além de excessivamente restritiva, esvaziaria a própria finalidade da etapa de planejamento das contratações públicas.
> 24. Com efeito, o planejamento administrativo possui natureza eminentemente preventiva. **Cabe à Administração identificar riscos potencialmente capazes de comprometer a adequada execução do objeto e adotar, de forma motivada, as providências que considere adequadas para reduzi-los.** Não se mostra razoável exigir que o gestor aguarde a materialização do problema para somente depois implementar mecanismos destinados a evitá-lo. Tal prática acabaria por inverter a lógica própria da gestão de riscos que orienta a moderna governança das contratações públicas.
> 25. Nesse aspecto, os documentos produzidos durante a fase preparatória da contratação revelam-se particularmente consistentes. **O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as Notas Técnicas elaboradas pela Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal descrevem detalhadamente as características** do sistema elétrico do Complexo Arquitetônico do Senado Federal, evidenciando tratar-se de ambiente operacional de elevada criticidade, **cuja complexidade extrapola significativamente aquela encontrada em contratos ordinários** de manutenção predial.
> 26. Não se cuida, aqui, da simples manutenção de edificações administrativas convencionais. O objeto envolve a operação e manutenção de infraestrutura

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

essencial ao funcionamento do Senado Federal, abrangendo sistemas de média tensão, subestações, grupos geradores, sistemas redundantes de alimentação elétrica, equipamentos de automação predial, sistemas de alimentação ininterrupta e instalações que dão suporte direto às atividades legislativas, administrativas e tecnológicas daquela Casa Legislativa.

27. **A documentação técnica também destaca a existência** de edificações com **características** arquitetônicas **singulares**, parte delas protegidas pelo patrimônio histórico, bem como a necessidade de atuação permanente em ambiente cuja indisponibilidade pode comprometer sistemas de votação eletrônica, infraestrutura de tecnologia da informação, serviços de comunicação institucional e outras atividades indispensáveis ao exercício das funções constitucionais do Poder Legislativo.

28. **Nesse contexto, mostra-se inteiramente plausível a conclusão administrativa de que a qualidade da execução contratual depende não apenas da formação técnica formal dos profissionais, mas também de experiência acumulada, conhecimento específico das instalações, familiaridade com procedimentos operacionais sensíveis e capacidade de atuação em ambiente de missão crítica.**

29. A meu ver, foi precisamente para atender a essa necessidade que o Senado Federal buscou estruturar política remuneratória compatível com o perfil profissional pretendido. **Não se trata da mera presunção de que salários mais elevados produziriam, automaticamente, melhores serviços. O que se verifica é a tentativa de reduzir riscos operacionais associados à perda recorrente de profissionais qualificados**, especialmente em contexto no qual Senado Federal e Câmara dos Deputados disputam, na mesma praça, mão de obra especializada para atividades semelhantes, bem como à consequente dissipação do conhecimento técnico acumulado sobre sistemas cuja operação demanda significativo período de adaptação.

30. **Em estruturas críticas como as examinadas nestes autos, o conhecimento acumulado das rotinas operacionais, dos protocolos de contingência, das peculiaridades das instalações e dos procedimentos internos constitui verdadeiro ativo organizacional, cujo valor não pode ser desprezado na fase de planejamento contratual.**

31. Uma vez reconhecida a legitimidade desse objetivo administrativo, impõe- se examinar se os parâmetros remuneratórios escolhidos encontram respaldo em referenciais concretos e adequados ao contexto da contratação, aspecto que também foi objeto de questionamento pela unidade técnica.

32. Também divirjo da alegada insuficiência da pesquisa utilizada para embasar os parâmetros remuneratórios adotados.

33. **Observo que a Administração não se limitou à fixação arbitrária de valores. Ao contrário, buscou identificar referências concretas em contratações que apresentassem grau de complexidade institucional**

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

compatível com o objeto licitado, elegendo, como principal paradigma, os contratos vigentes da Câmara dos Deputados.

34. A escolha desse parâmetro me parece adequada, uma vez que Câmara e Senado não apenas compartilham a mesma localização geográfica, como também possuem estruturas físicas, responsabilidades institucionais, exigências de segurança, níveis de criticidade operacional e complexidade administrativa que dificilmente encontram paralelo em outros órgãos públicos, ou mesmo na iniciativa privada. Sob essa ótica, é legítima a compreensão de que as contratações da Câmara dos Deputados representam não apenas referência válida, mas o paradigma mais próximo da realidade institucional enfrentada pelo Senado Federal.

35. Não se pode perder de vista que pesquisas genéricas realizadas junto a empresas privadas ou organizações submetidas a uma realidade operacional substancialmente distinta poderiam, em determinadas situações, conduzir a conclusões menos representativas da realidade enfrentada pela Administração e produzir resultados menos aderentes às necessidades concretas da contratação. A singularidade do objeto recomenda que a pesquisa seja direcionada às contratações efetivamente comparáveis, e não ao mercado em sua acepção mais ampla e indiferenciada.

36. Além disso, para as categorias sem paradigma direto, a Administração não simplesmente reproduziu os valores identificados nos contratos tomados como referência. Os autos demonstram a adoção de metodologia destinada a preservar as relações remuneratórias previstas nas próprias convenções coletivas, realizando ajustes a partir dos valores observados em atividades equivalentes. Trata-se de procedimento que buscou conferir coerência interna à estrutura salarial sem desconsiderar os parâmetros estabelecidos pela negociação coletiva.

37. Merece destaque, ainda, que os estudos apresentados registram a adoção de critérios prudenciais na definição dos salários-base, os quais, em diversas situações, permaneceram inferiores aos valores praticados nas contratações utilizadas como paradigma, como, por exemplo, no caso da remuneração paga pela Câmara dos Deputados ao "Técnico em obras públicas I" (R$ 6.035,81), valor 39% superior ao previsto no edital para o cargo correspondente no Senado Federal (R$ 4.341,84).

38. Tal circunstância enfraquece a alegação de que a Administração teria promovido majoração arbitrária ou desproporcional dos salários e evidencia preocupação concreta com a moderação dos custos e a economicidade da contratação.

39. Também considero relevante observar que os parâmetros remuneratórios definidos pelo Senado Federal foram objeto de questionamentos em sentidos diametralmente opostos durante a fase preparatória do certame. Conforme registrado nos autos, a entidade sindical representativa dos técnicos industriais no Distrito Federal (SINTEC/DF) sustentou a necessidade de adoção de salários ainda

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

mais elevados para determinadas categorias profissionais, enquanto a representante afirma que os valores estabelecidos seriam excessivos.

40. Embora tal circunstância não constitua prova conclusiva da adequação dos parâmetros adotados pelo Senado Federal, revela que a Administração procurou construir solução intermediária e equilibrada, afastando-se tanto da compressão excessiva da remuneração quanto da adoção de valores desproporcionalmente elevados.

41. Igualmente não identifico demonstração concreta de prejuízo à competitividade do certame. A existência de salários-mínimos referenciais não impede a formulação de propostas competitivas nem elimina a concorrência entre os licitantes. A disputa permanece plenamente aberta em relação aos diversos componentes da estrutura de custos, incluindo metodologia de execução, eficiência operacional, despesas indiretas, custos administrativos, fornecimento de materiais e margem empresarial.

42. Nesse sentido, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, a fixação de parâmetros mínimos para remuneração da mão de obra não se confunde com a fixação do preço da contratação e não elimina, por si só, a competição entre os licitantes.

43. A rigor, a solução adotada pela Administração direciona a competição para ganhos efetivos de eficiência e de qualidade na prestação dos serviços, em vez de permitir que a disputa se concentre exclusivamente na compressão da remuneração da mão de obra responsável pela execução de atividade altamente especializada e sensível.

44. Consideradas em conjunto, as circunstâncias demonstradas nos autos revelam que o Senado Federal não se afastou dos pisos convencionais por mera conveniência administrativa. Houve planejamento prévio, motivação técnica explícita, análise das características do objeto, identificação de referências concretas em contratações comparáveis e adoção de metodologia específica para definição dos parâmetros remuneratórios.

45. Nessas condições, entendo que a Administração demonstrou de forma satisfatória a singularidade do objeto contratual, a necessidade de mão de obra especializada, a razoabilidade dos salários-base estabelecidos e a adequação dos critérios empregados para sua formação, inexistindo, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterizar afronta à jurisprudência desta Corte ou à legislação pertinente, bem como comprometimento da economicidade da contratação.

46. Assim, considerando a robustez da instrução produzida pelo Senado Federal na fase de planejamento da contratação, a elevada criticidade dos serviços envolvidos, a pertinência dos referenciais utilizados e a ausência de elementos concretos que evidenciem prejuízo à competitividade ou à economicidade da contratação, concluo que não assiste razão à representante, razão pela qual,

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

> indefiro a concessão de medida cautelar e conheço da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente.
> 47. Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado." Grifo nosso.

Claro e cristalino que a Corte de Contas admite a estipulação desde que atrelada a critérios de qualidade e devidamente motivada no processo, condições integralmente preenchidas neste instrumento.

Com efeito, a Administração Pública Municipal observou os requisitos obrigatórios aptos a validar a remuneração acima do piso da CCT no edital, vez que o ETP demonstra, objetivamente, que a realidade de mercado exige patamar salarial específico para atrair profissionais com qualificação necessária na execução do gerenciamento e fiscalização de obra de alta complexidade.

Igualmente, restou comprovado que a defasagem salarial comprometeria diretamente a execução do objeto e os níveis de qualidade pretendidos pelo órgão, estando a decisão administrativa impugnada, perfeitamente conforme.

IV - DA EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS SOB REGIME CELETISTA

De pronto, registra-se, é prerrogativa do gestor público desenhar o edital exigindo qualificações específicas para a equipe técnica da empresa terceirizada.

Para além disso, a Nova Lei de Licitações outorga à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer obrigações de cumprimento futuro como condições para a eficácia do contrato.

Nesse sentido, a Administração Pública pode, e muitas vezes deve exigir em edital que as empresas licitantes comprovem o cumprimento das obrigações trabalhistas (CLT), pisos salariais da categoria (como o salário-mínimo profissional do Engenheiro) e encargos sociais como critério de contratação.

Considerando a complexidade técnica, a relevância social e o elevado grau de responsabilidade envolvido na solução das recorrentes inundações nas bacias do Córrego Ferrugem, o Poder Público estabeleceu, como requisito para a execução dos serviços, que a empresa contratada disponha de equipe de engenharia devidamente qualificada e com experiência comprovada em gerenciamento de obras de reservatório de controle de cheias em área urbana e de obras de infraestrutura de macrodrenagem.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

A natureza e a dimensão do objeto justificam, ainda, que o instrumento contratual estabeleça condições mínimas diferenciadas para a composição da equipe técnica, exigindo que os engenheiros diretamente envolvidos sejam contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, repise-se, remunerados em patamar superior ao piso estabelecido pela respectiva convenção ou instrumento coletivo aplicável, em valor compatível com a especialização, experiência e responsabilidade técnica exigidas.

A contratação sob regime celetista busca conferir maior estabilidade e continuidade à equipe técnica, evitando a excessiva rotatividade de profissionais e permitindo a formação de conhecimento acumulado sobre as características específicas das bacias do Córrego Ferrugem.

De fato, a exigência do regime CLT para o corpo técnico operacional atua como uma medida de engenharia contratual legítima para assegurar a mitigação do Turnover, vez que impõe estabilidade e subordinação jurídica, garantindo a permanência da equipe na rotina de fiscalização e execução, o que mitiga os riscos de descontinuidade técnica crônicos em regimes baseados estritamente em pessoa jurídica (PJ).

Igualmente, assegura proteção contra passivos trabalhistas, evitando a "*pejotização*" fraudulenta em postos de trabalho terceirizados, blindando o erário contra condenações subsidiárias em sede de Justiça do Trabalho (Art. 121, §2° da Lei n° 14.133/2021).

Se a licitante atua baseada em "*consultores PJ*" rotativos, o órgão público contrata uma "*casca*" empresarial, correndo o risco de ver a equipe técnica se desintegrar no meio do contrato.

Desta forma, a contratação de empresas licitantes que utilizam o regime da CLT para alocar mão de obra é a opção mais vantajosa e segura para a Administração Pública porque elimina o risco de vínculo empregatício direto e reduz drasticamente a responsabilidade subsidiária por dívidas trabalhistas.

Noutra senda, a manutenção da modalidade de contratação civil ou por Pessoa Jurídica (PJ) para as funções de *1.1. Engenheiro Consultor* e *1.15. Advogado Sênior* permanece justificada, considerando que tais cargos exercem atribuições de caráter eminentemente intelectual, consultivo e intermitente (atuação episódica sob demanda), não havendo para estes postos específicos, a habitualidade e a subordinação diária que caracterizam o corpo técnico de campo, aplicando-se perfeitamente o princípio da isonomia em sua vertente material.

A Administração Pública estabeleceu, portanto, no instrumento convocatório e no contrato, parâmetros objetivos de qualificação, experiência, regime de contratação, remuneração mínima e permanência dos profissionais essenciais, exigências estas devidamente justificadas pela natureza do objeto e formuladas de maneira proporcional, isonômica e compatível com a

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

legislação aplicável, e que, submetidas à apreciação da Procuradoria Municipal, não foram apontados óbices.

Igualmente prevista é a obrigação de a contratada comprovar periodicamente o cumprimento dessas condições, inclusive mediante apresentação dos documentos pertinentes à contratação dos profissionais, à sua qualificação e à remuneração efetivamente praticada, resguardados os dados pessoais e demais informações protegidas por lei.

Não se pode perder de vista que o TCU foca obstinadamente na capacidade de fiscalização. Para o Tribunal Federal, regimes que fogem da CLT, como cooperativas de fachada ou "*pejotização*", geram passivos ocultos porque impedem o acompanhamento real dos direitos sociais do trabalhador, e o regime CLT gera uma trilha de auditoria clara (GFIP/SEFIP, folhas de pagamento, guias de recolhimento de FGTS), podendo o fiscal do contrato exigir esses comprovantes antes de liberar o pagamento mensal da fatura.

Como se vê, a modelagem da presente contratação prevê critérios rígidos de fiscalização dos encargos trabalhistas e previdenciários, alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG).

A exigência de comprovação mensal de regularidade com verbas de natureza estritamente empregatícia visa afastar o risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública (Súmula 331/TST), garantindo a exequibilidade dos serviços e a dignidade social dos trabalhadores alocados, coibindo práticas de precarização ou fraudes contratuais que comprometam a continuidade do serviço público.

A medida revela-se especialmente importante porque a eventual substituição frequente dos engenheiros responsáveis poderá provocar descontinuidade dos estudos, perda de conhecimento técnico e comprometimento da integração entre diagnóstico, projeto, execução e fiscalização.

Assim, diante do interesse público envolvido, a valorização da equipe técnica deve integrar o próprio modelo de contratação, assegurando-se que os profissionais responsáveis pela implementação das soluções para as bacias do Córrego Ferrugem sejam devidamente qualificados, contratados sob regime formal e remunerados em patamar compatível com a complexidade e a responsabilidade inerentes às funções.

Em última análise, a exigência de contratação celetista e remuneração superior ao piso convencional, quando tecnicamente justificada e adequadamente incorporada ao edital e ao contrato, constitui mecanismo destinado a assegurar que o serviço público de engenharia seja executado por profissionais capazes de oferecer continuidade, especialização, responsabilidade

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

técnica e efetividade, elementos indispensáveis para que as intervenções nas bacias do Córrego Ferrugem produzam resultados concretos e duradouros.

Nesse ponto, importante esclarecer, a comprovação trabalhista será exigida apenas da empresa adjudicatária, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo, garantida a ampla disputa exigida pela Lei 14.133/202.

De fato, a exigência do regime celetista não se confunde com critério de habilitação (fase de julgamento), momento no qual será admitida a mera declaração de disponibilidade dos profissionais, conforme disposto no item 4.1.5.7.3 "d", do Edital n. 16/2026. A obrigação regulamentar pela CLT restringe-se à fase de execução contratual, motivada pela complexidade técnica do objeto que demanda subordinação direta e dedicação contínua, visando a eficiência do serviço público e a mitigação de riscos fiscais e trabalhistas, em estrita observância ao Art. 5º e Art. 121 da Lei nº 14.133/2021."

V – DO REAJUSTE

Sobre esse tema, importante registrar que, de regra, os serviços de consultoria, gerenciamento, fiscalização e apoio técnico em engenharia são classificados como serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que o foco da contratação é o produto técnico entregue (laudos, relatórios de medição, ensaios) e a responsabilidade técnica do corpo profissional e não a mera disponibilização de postos de trabalho terceirizados. A fiscalização e o gerenciamento de uma obra vinculam-se diretamente à existência e à duração de uma obra específica.

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para fiscalização e gerenciamento de obras não se caracteriza como serviço contínuo, sendo classificada em regra como serviço por escopo.

O contrato de supervisão ou gerenciamento extingue-se com a entrega do objeto principal (a obra). Conforme a jurisprudência (como o entendimento consolidado pelo TCU), esses contratos possuem natureza acessória e vinculada ao empreendimento principal, não podendo ser prorrogados indefinidamente ou ultrapassar limites legais pelo simples prolongamento do prazo da obra sem nova licitação ou justificativa excepcional.

No caso em análise, os serviços a serem contratados guardam semelhança e apresentam características que, em princípio, poderiam direcionar à interpretação de que se trata de dedicação exclusiva de mão de obra, em especialmente em razão da remuneração contratual ser na forma mensal, bem como pelo fato de a administração pública estabelecer jornada de trabalho compatível com funcionamento da obra a ser gerenciada e apoiada tecnicamente.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Todavia, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra pressupõe que os profissionais alocados à execução contratual permaneçam à disposição da administração em caráter exclusivo, de modo a impedir o exercício concomitante de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, ainda que exista compatibilidade de horários. Essa característica, contudo, não se verifica no presente certame.

Com efeito, a exigência de atuação em tempo integral prevista na concorrência eletrônica nº 006/2026 não se confunde com o regime de dedicação exclusiva, tampouco implica, por si só, vedação ao exercício de outra atividade profissional. Assim, desde que assegurado o cumprimento integral da jornada estabelecida e demonstrada a compatibilidade de horários, não há impedimento para que o profissional exerça outra função ou atividade.

Nesse sentido, a presente contratação tem por objeto o gerenciamento e o apoio técnico à implantação do remanescente da obra da bacia de detenção de cheias – bacia B4, cuja concorrência nº 023/2026 está agendada para 19/10/2026, de modo que a exigência de disponibilidade em tempo integral deve ser compreendida como medida destinada a assegurar a adequada execução e o acompanhamento dos serviços contratados, e não como imposição de exclusividade profissional.

Portanto, a previsão de jornada em tempo integral não caracteriza, por si só, regime de dedicação exclusiva, uma vez que não há, no presente certame, vedação ao exercício de outras atividades pelo profissional, desde que observada a necessária compatibilidade de horários e preservado o integral cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Contudo, como o orçamento da contratação é calculado com base em tabelas oficiais de referência de engenharia (SINAPI/URBEL/SICRO) e fixa uma remuneração própria predeterminada, a sistemática correta para a correção anual dos valores é o reajustamento por índice financeiro, e não a repactuação por Convenção Coletiva de Trabalho.

Cabe aqui esclarecer que a repactuação é a forma específica de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro aplicada aos contratos de serviços contínuos, o que não é o caso. Contratos de serviços contínuos se caracterizam por atividades permanentes ou prolongadas do órgão público, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade administrativa e cuja interrupção pode comprometer o interesse público ou o funcionamento habitual das atividades do órgão. Vejamos como define a Lei n.º 14.133/2021:

> "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

> XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
> XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;"

A presente licitação se caracteriza por serviços contratados por escopo, uma vez que o edital define claramente que os serviços a serem contratados são para o gerenciamento e apoio técnico à implantação do remanescente da obra da bacia de detenção de cheias – Bacia B4, portanto, a contratação se destina a realização de um escopo específico e por um período determinado uma vez que o contrato será encerrado com a conclusão das obras da bacia.

Cabe ainda destacar que os serviços contínuos são para atividades administrativas da administração pública e não para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso do Edital n. 016/2026. Portanto, apesar de guardar semelhança, a presente licitação não se trata de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva, logo, os preços do contrato devem ser reajustados mediante previsão de índice específico, conforme definido no edital.

O Edital n. 016/2026 estipulou uma remuneração mínima própria (acima do piso da convenção), desvinculando estritamente aos reajustes da CCT para fins de faturamento com a Administração.

Assim é que, vincular o contrato à CCT poderia gerar uma distorção. À título de exemplo, se a convenção subisse 5%, mas a remuneração fixada no edital já estivesse 20% acima do piso, aplicar o reajuste da CCT sobre a base cheia do edital causaria um enriquecimento sem causa ou descaracterizaria a lógica da tabela SINAPI.

De qualquer sorte, o Edital n. 016/2026 e a minuta do contrato administrativo (ANEXO III), preveem expressamente, em 12.2.4 e 6.2.4 respectivamente, a obrigação da Contratante de avaliar as solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro. Cite-se:

"Avaliar, no prazo de 30 dias, solicitação de reequilíbrio econômico – financeiro, quando solicitados pela CONTRATADA, nos termos da Instrução Normativa nº 001, de 15 junho de 2021, publicada no Diário Oficial de Contagem, edição 5090, de 17 de junho de 2021, bem como sua alteração por meio Instrução Normativa nº 002, de 01 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial de Contagem, edição 5145, de 03 de setembro de 2021."

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

De fato, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 15 DE JUNHO DE 2021, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos necessários para a análise e encaminhamento das solicitações de realinhamento de preços decorrentes de acréscimos ou decréscimos extraordinários de preços de mercado relativos a insumos e/ou itens de contratos administrativos no âmbito da SEMOBS, no seu artigo 1º, estabelece que:

> "Art. 1º. A análise e encaminhamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de acréscimos ou decréscimos extraordinários aos preços de mercado de insumos e/ou itens em contratos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOBS, deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa."

Desta feita, caso ocorra eventual defasagem entre os valores fixados para os salários (acima da CCT) e as CCT's atualizadas, garante-se à futura contratada o direito ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, documentalmente comprovado.

De mais a mais, o piso mínimo da categoria estabelecido em CCT, é uma obrigação legal, independente da forma de reajustamento adotada.

Destaca-se do respectivo Termo de Referência:

> 19.7. A CONTRATADA fará a remuneração dos profissionais **respeitando-se** os pisos salariais constantes em legislação específica de cada categoria, **os pisos definidos pelos respectivos sindicatos**, os reajustes estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Destarte, o Edital n. 016/2026 evidenciou a utilização de índices calculados pela Fundação Getúlio Vargas na revista Conjuntura Econômica, específicos para o setor de engenharia consultiva, com prazo de 12 (doze) meses para a concessão do primeiro reajustamento, nos termos legais.

Conclui-se, pois, que a exigência de CLT garante a regularidade trabalhista do contrato, mas o instrumento econômico de correção permanece sendo o reajuste por índice setorial, devendo o Edital n. 016/2026 manter o reajustamento como meio de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvada eventual pedido de reequilíbrio, nos termos da lei e deste edital.

Por derradeiro, reforça-se, foram utilizadas tabelas oficias de conhecimento e acesso públicos, e os demais documentos que amparam a Edital n. 016/2026 já se encontram todos disponibilizados.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

Quanto aos "*critérios objetivos para análise de alterações justificadas dos campos protegidos*", a UGP Bacias, esclarece que, por se tratar de livre iniciativa da(s) licitante(s) que porventura necessite alterar campos protegidos da planilha eletrônica, os casos serão ocasionalmente analisados e decididos após provocação administrativa.

VI - DOS PEDIDOS:

a) A Administração Pública conhece impugnação apresentada.

b) A Administração Pública adiou "a sine die" a Concorrência Eletrônica n. 006/2026 para que pudesse analisar e responder a impugnação.

c) Com base nos esclarecimentos apresentados acima, a Administração Pública **indefere** o pedido para retificar os itens 4.2.5 e 4.2.6 e informa que eles serão mantidos no edital uma vez que a presente contratação tem o objetivo de contratar mão de obra especializada e com capacidade técnica e expertise para gerenciamento e fiscalização de obras e bacias de detenção e cheias. A Administração Pública esclarece que a exigência no edital é legal, legítima e visa garantir a eficiência da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade. Além disso, a exigência é isonômica, visto que vigora igualmente para todas as licitantes interessadas em participar do certame.

   A Administração Pública tem o poder-dever discricionário de modelar seus editais conforme o interesse público. O piso estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho funciona como um patamar mínimo civilizatório obrigatório para o setor privado, e não como um teto máximo que o Poder Público esteja impedido de superar.

   O preço global e os preços unitários definidos pela Administração refletem o teto orçamentário viável para a execução, balizados por tabelas oficiais de referência (como SINAPI, SICRO ou tabelas de órgãos de engenharia). Contudo, a competitividade do certame e a justa remuneração das licitantes serão alcançadas pela combinação de suas metodologias de trabalho, capacidade do corpo técnico e sua respectiva proposta financeira global.

d) Conforme justificativa apresentada acima no item **2 - Da Qualificação Excepcional e da Utilização do SINAPI na Fixação de Salários Superiores ao Piso,** o regime de contratação dos profissionais permanece de acordo com o descrito no item 4.2.7 do edital, devendo obedecer aos regulamentos previstos na Consolidação das Leis de Trabalho, não sendo admitida a contratação de profissional por meio de contrato de prestação de serviços (pessoa jurídica- PJ), com exceção dos itens 1.1 e 1.15 da planilha.

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

A Convenção Coletiva de Trabalho paradigma foi a 2025/2026, assinada em 20 de agosto de 2025, a qual o Sinaenco, inclusive, celebra junto com outros sindicados citados acima, para o Estado de Minas Gerais.

Quanto a motivação dos acréscimos para os cargos de engenheiro sênior, coordenador e consultor, informamos que eles foram parametrizados na tabela da SUDECAP, que também adota acréscimos para diferenciar os pisos salariais, e conforme já demonstrado no item 2, os percentuais adotados estão de acordo com o praticado pelo mercado.

e) Conforme demonstrado no item 2, o SINAPI figura como o referencial de custo principal para demonstrar a compatibilidade do valor estipulado com o mercado, além de ser a tabela que atende ao definido na Lei Federal nº 4.950-A/1966, comprovando que o preço fixado pela administração municipal não se mostra arbitrário, mas sim padrão oficial da construção civil. Desta forma, a administração pública mantém a referência como valores mínimos para os salários a serem praticados no contrato.

f) Conforme justificado no item IV desta nota técnica a Administração Pública irá manter a definição de que a licitante que for contratada utilize o regime da CLT para alocar mão de obra, uma vez que essa é a opção mais vantajosa e segura para a Administração Pública porque elimina o risco de vínculo empregatício direto e reduz drasticamente a responsabilidade subsidiária por dívidas trabalhistas. Portanto, o item 4.2.7 não será reformulado.

Esclarecemos que a Administração buscou garantir a igualdade de condições entre os concorrentes na elaboração do orçamento. Para tanto, todos os licitantes devem utilizar os encargos sociais previstos na legislação trabalhista (regime CLT), vedando o uso de parâmetros de pessoa jurídica. Essa distinção assegura o tratamento isonômico e a justa competição. Desse modo, os licitantes disputarão o mesmo objeto sob idênticos requisitos orçamentários, cabendo-lhes demonstrar sua eficiência e qualificação por meio da Proposta Técnica.

Esclarece-se ainda que o sócio da empresa é regularmente admitido. Caso ele ocupe uma das funções previstas na planilha de quantitativos e preços unitários, basta apresentar o Contrato Social devidamente registrado para comprovar o vínculo societário. Essa prerrogativa está expressamente prevista no item 4.1.5.7.3 alínea "E" do edital: "*Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.*"

g) Informamos que os itens 4.1.5.7.3 e .4.2.7 permanecerão inalterados no edital uma vez que não há nenhum conflito entre eles. Conforme esclarecido no item IV desta Nota Técnica, a contratação dos profissionais deve ser através do regime celetista e a

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

obrigação regulamentar pela CLT restringe-se à fase de execução contratual, ou seja, após formalização do contrato da empresa com a Secretaria Municipal de Obras, com exceção dos profissionais dos itens 1.1 e 1.15 da planilha orçamentária. Além disso, na fase de análise das propostas técnicas será admitida a mera declaração de disponibilidade dos profissionais, conforme disposto no item 4.1.5.7.3 "d", do Edital n. 16/2026.

h) Informamos que o pedido foi parcialmente atendido. Os bloqueios da planilha foram retirados, porém, o valor do salário base dos profissionais continua tendo que ser iguais aos definidos pela Administração Pública, assim como os percentuais de acréscimo para as diferenças dos cargos de engenheiro sênior, coordenador e consultor especial. Além disso, conforme já justificado acima, a obrigatoriedade da contratação sob o regime celetista continua, portanto, as licitantes podem apresentar as composições de Encargos, BDI, TRDE, Administração Central, Margem de Lucro e todas as demais composições de preços unitários compatíveis com suas estruturas.

   Cabe destacar que a planilha "em branco" disponibilizada pela Administração Pública possui fórmulas e vínculos que facilitam o preenchimento e evitam erros. Portanto, o licitante deve seguir a orientação de preencher apenas as células destacadas em amarelo para garantir a conformidade do orçamento com as premissas da licitação.

   Quanto à definição de critério para análise de alteração justificada dos campos protegidos, cabe a licitante apresentar o questionamento, com a devida justificativa de alteração, durante a fase elaboração das propostas.

   Quanto à falha funcional da planilha, relatada pelo impugnante no item III.10 da peça, esclarecemos que a impugnante utilizou a planilha disponibilizada equivoca. As licitantes deveriam preencher a planilha em Excel denominada "ORÇAMENTO CONSULTORIA BACIA B4_RV.06_20.03.26 - EM BRANCO", que possuia os vínculos corretos para preenchimento automático da proposta, após preencher todos os campos destacados de amarelo.

   A forma como a impugnante a apresentou o item III.10 da peça deixou claro que utilizou a planilha denominada "ORÇAMENTO CONSULTORIA BACIA B4_RV.06_20.03.26 – travada" que se refere ao orçamento de referência da administração.

   Desta forma, informamos que os documentos foram atualizados. O orçamento de referência da Administração Pública foi disponibilizado em formato PDF, enquanto a planilha orçamentária a ser preenchida pelas licitantes está em formato editável, garantindo a padronização das propostas e evitando divergências no preenchimento.

i) Conforme justificado no item V desta Nota Técnica, o contrato de gerenciamento e supervisão de obras não se caracteriza como serviço contínuo com dedicação exclusiva,

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br

mas sim, como serviço por escopo. Vale destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o instituto da repactuação é restrito aos serviços contínuos. Tratando-se o objeto de um serviço por escopo, a recomposição do valor contratual deve ocorrer obrigatoriamente por meio de reajuste em sentido estrito.

A definição do índice da coluna 39 da FGV no item 15 do edital afasta qualquer dúvida sobre a atualização dos preços após doze meses da data-base. Essa previsão cumpre estritamente a Lei nº 14.133/2021, a qual determina que serviços por escopo devem ser reajustados por índice definido no edital, ao passo que a repactuação é um instituto aplicável apenas a serviços contínuos com dedicação de mão de obra. Assim, a regra editalícia confere segurança jurídica e isonomia, permitindo que todos os licitantes calculem suas propostas sob as mesmas premissas.

j) Informamos que todos os documentos necessários para a análise das licitantes estão disponibilizados na plataforma "portal de compras públicas". Documentos como tabelas de preços e convenção coletiva não foram incluídos na plataforma porque eles são públicos, portanto, qualquer pessoa pode acessar no site correspondente, uma vez que a planilha orçamentária de referência da Administração Pública informa o código e a tabela utilizada para cada serviço.

k) A Concorrência Eletrônica n. 006/2026 será reagendada e será recomposto o prazo para elaboração das propostas.

l) As respostas à impugnação serão publicadas no portal de compras públicas.

Diante do exposto e de toda a fundamentação técnica e legal apresentada, esta Administração Pública **conhece a impugnação para, no mérito, julgar pelo seu INDEFERIMENTO *IN TOTUM*.**

Ficam, portanto, integralmente mantidos os termos e as condições estabelecidas no Edital.

Contagem, 21 de setembro de 2026

Débora Rodrigues

Débora Maria Couto Finelli Rodrigues
Engenheira Civil – CREA-MG 201985/D

Pedro Paulo Ferreira dos Santos
Coordenador Geral da UGP Maracanã/UGP Bacias de Detenção de Cheias da SEMOBS
CREA-MG 9794/D – Matrícula: 1589653

Rua M. Marqherita Fontanaresa, 432, 14º, Bairro Eldorado – Contagem/MG. CEP: 32.315-180.
Tel.: (31) 3391 2459 / (31) 3911 9374. E-mail: secretaria.obras@contagem.mg.gov.br